

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº. 7971, DE 2010

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa do empregado indicado como testemunha em juízo.

**Autor:** Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 7971/2010, de autoria do deputado Mário de Oliveira, que objetiva, em seu texto original, acrescentar artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira a vedar a dispensa imotivada de empregados que forem indicados a testemunhar em juízo, desde sua indicação até o prazo de um ano após a data da audiência. Apensado a este, o Projeto de Lei nº. 894/2011, de autoria do deputado Stefano Aguiar, difere do primeiro ao estabelecer como prazo somente o tempo de um ano após a data do depoimento em juízo, bem como, que a proteção conferida ao trabalhador deixa de valer na hipótese de falso testemunho.

Neste sentido, temos que ambas passaram por trâmite na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), tendo sido aprovadas com substitutivo, e passam agora pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), destinada a proferir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como ao mérito, seguindo-se o artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após o regime de tramitação na CTASP, temos que foi adotado substitutivo que fixa em um ano, a contar do depoimento em juízo, a proibição de dispensa, além de restringir a proteção somente às testemunhas do reclamante. A

estabilidade provisória concedida, ademais, compreende a proteção contra a despedida imotivada, definida como aquela “não relacionada com a capacidade do empregado ou com seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, devidamente fundamentada por escrito.”

O Substitutivo, como observado, dá grande valor à fundamentação por escrito na caracterização da dispensa, de forma que eventuais defeitos nessa peça, que dificultem ou inviabilizem a comprovação das razões da demissão, caracterizem a dispensa imotivada e sujeitem o empregador à penalidade de multa.

Por derradeiro, o Substitutivo promove uma alteração no artigo 729 da CLT<sup>1</sup> para fixar o valor da multa em caso de obstrução de depoimento do empregado na Justiça do Trabalho ou em caso de dispensa como retaliação ao depoimento do empregado, passando este a ser assim timbrado, *in verbis*:

“Art. 729.....

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que seu empregado preste depoimento perante a Justiça do Trabalho incorrerá em multa equivalente a doze salários do empregado impedido ou que sofreu a tentativa de impedimento.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior, revertida em favor do empregado, incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização por dano moral correspondente.” (NR)

As proposições se justificam partindo da constatação de que os trabalhadores enfrentam dificuldades para indicar testemunhas que sustentem o seu pleito, uma vez que tais testemunhas, de modo a conhecer as alegações autorais e a ter conhecimento a despeito de sua veracidade, necessitam ser colegas de trabalho. Porém, estes também possuem vínculo empregatício com o empregador, pelo que

---

<sup>1</sup> Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

poderão sofrer retaliação caso deponham de forma desfavorável ao mesmo, sendo um empecilho à devida tutela dos direitos dos trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do artigo 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer sobre a admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição.

Assim, na forma regimental, apresento o presente voto em separado, pelas razões adiante declinadas.

Não é demasiado lembrar que o presente Projeto de Lei pretende, em apertada síntese, acrescentar artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a vedar a dispensa imotivada de empregados que forem indicados a testemunhar em juízo. Pretende, igualmente, alterar a redação do artigo 729, visando fixar multa no caso de obstrução do depoimento do funcionário na Justiça do Trabalho, ou em caso de dispensa como retaliação ao depoimento do empregado.

Ao nortearmo-nos, para análise do aspecto de constitucionalidade, pelo artigo 59, inciso III<sup>2</sup>, c/c o artigo 48, *caput*<sup>3</sup>, da Carta Maior, temos que a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

É notório, da mesma forma, que foram observadas a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União na elaboração de ambos os Projetos e ainda do Substitutivo, como disposto no artigo 61, *caput*<sup>4</sup> e artigo 22, inciso I<sup>5</sup>, da Carta Política.

---

<sup>2</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: III - leis ordinárias.

<sup>3</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

<sup>4</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Não se vislumbra, por outro lado, na matéria tema dos Projetos e do Substitutivo da CTASP, ofensa ao artigo 7º., inciso I<sup>6</sup>, da Constituição Federal, uma vez que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que, por tratar de hipótese específica de garantia de emprego, é possível que se conceda a estabilidade provisória por meio de lei ordinária, posto que não se está regulamentando acerca da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa de maneira geral, na forma do supracitado artigo.

Concluimos, portanto, pelos motivos dante alinhavados, que ambos os Projetos e o Substitutivo obedecem aos requisitos formais de constitucionalidade.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que foram respeitados os princípios constitucionais relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, uma vez que tratam de matéria relacionada à proteção à pessoa do trabalhador e à eficácia do devido processo legal.

As proposições são, ademais, jurídicas, pois estão em linha com os princípios e objetivos do ordenamento jurídico em vigor no país, preenchendo os cinco requisitos para a constatação do aspecto de juridicidade, quais sejam, de conformidade com os princípios gerais do direito, generalidade, potencial coercitividade, novidade e, por fim, adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória.

Ao abordar a técnica legislativa, não se encontra ressalvas quanto aos Projetos e ao Substitutivo, posto que todos estão corretamente redigidos.

No mérito, por sua vez, nosso posicionamento está em conformidade com o entendimento alcançado pela CTASP, no sentido de que o asseguração do emprego da testemunha colabora para minimizar os grandes riscos de retaliação que rotineiramente sofre o trabalhador, em razão de sua obrigação de comparecer perante o juiz para depor sobre fatos ocorridos no local de trabalho e que, portanto, são de seu conhecimento.

---

<sup>5</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>6</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

De fato, apesar da neutralidade técnica das testemunhas, a percepção, geral e ao alcance do senso comum, que se tem delas, é de parcialidade.

Constata-se, então, que os trabalhadores enfrentam dificuldades para indicar testemunhas que sustentem o seu pleito, uma vez que tais testemunhas, de modo a conhecer as alegações autorais e a ter conhecimento a despeito de sua veracidade, necessitam ser colegas de trabalho. Porém, estes também possuem vínculo empregatício com o empregador, pelo que poderão sofrer retaliação caso deponham de forma desfavorável ao mesmo, sendo um empecilho à devida tutela dos direitos dos trabalhadores.

A medida parece-nos, portanto, colaborar para a preservação do devido processo legal e para a eficácia do processo e da prestação jurisdicional.

Já, no tocante às mudanças feitas por meio do Substitutivo da CTASP, estas estão igualmente em compasso com nosso entendimento. Trata-se de restringir a proteção às testemunhas do reclamante, de delimitar a proteção apenas em relação à despedida imotivada e de instituir mecanismos de aferição e eficácia da medida, tais como a fundamentação escrita e a multa pela despedida retaliadora. As alterações promovidas pelo Substitutivo aperfeiçoam a iniciativa e merecem ser acolhidas, de maneira que protegem o empregado, porém sem conceder-lhe *status* de intocável.

Pelo exposto, conclui-se que o processo no âmbito da Justiça Trabalhista será amplamente beneficiado com a medida proposta pelos Projetos, devidamente aperfeiçoada pelo Substitutivo.

Desta forma, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº. 7971/2010 e 894/2011 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo adotado pela CTASP.

Plenário, em de agosto de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**  
**PTB/RJ**